



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600978-33.2024.6.21.0085

PROCEDÊNCIA: Arroio do Sal/RS

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ARROIO DO SAL - RS

RECORRIDO: LUCIANO PINTO DA SILVA - PREFEITO

VALDIR CENCI - VICE-PREFEITO

MARCUS VINICIUS DE SOUZA VIANA

**RELATOR: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE
FREITAS ISERHARD**

Meritíssimo Relator.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral por força do despacho lançado no ID 46218254, em que se lê:

Vistos.

Após o início do julgamento, os recorridos apresentaram manifestações diversas (IDs 46211049 e 46212124) em que suscitam alegada irregularidade na formação do polo passivo da demanda. Sustentam, em essência, que o recorrido Valdir Cenci, Vice-Prefeito eleito, não foi indicado na petição inicial da AIJE; que sua inclusão ocorreu por ato cartorário de ofício, sem determinação judicial, o que configuraria vício de nulidade absoluta; que a tentativa posterior de regularização, mediante aditamento da inicial, foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 329 do CPC; e que tal decisão não foi objeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação oportuna, operando-se a preclusão.

Considerando a relevância da questão suscitada e a necessidade de observância do contraditório substancial, **determino**:

- a) a intimação da parte recorrente (Federação PSDB/Cidadania e PSD de Arroio do Sal/RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se especificamente acerca da preliminar suscitada nas petições acima referidas; e
- b) após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade.

Cumpra-se. (...)

Pois bem. Os recorridos alegam nulidade absoluta do feito sob o argumento de que o Vice-Prefeito eleito, **VALDIR CENCI**, não foi nominalmente indicado no preâmbulo da petição inicial, tendo sua inclusão ocorrido por ato de ofício da serventia cartorária. Sustentam que o indeferimento do aditamento da inicial pelo juízo de piso, com base no art. 329 do CPC, gerou preclusão e impediria a manutenção do recorrido na lide. (ID 46212124)

Como é cediço nesta Justiça Especializada, a chapa majoritária é única e indivisível. A **Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** é imperativa ao estabelecer que, em ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, existe **litisconsórcio passivo necessário e unitário** entre o titular e o respectivo vice.

No caso em tela, embora o nome do Vice-Prefeito pudesse não constar no cabeçalho, a petição inicial continha **pedido expresso** de aplicação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalidades de cassação e inelegibilidade também ao candidato a Vice-Prefeito, referindo-se a ele como "segundo Requerido" e mencionando a contribuição direta para o ilícito. Portanto, **o objeto da demanda sempre abrangeu a chapa em sua totalidade, inexistindo vício de direcionamento da ação.**

Nesse passo, a inclusão de Valdir Cenci pela serventia do Cartório Eleitoral da 85ª Zona não foi um ato arbitrário de conteúdo jurisdicional, mas sim o cumprimento estrito do art. 41, § 3º, da Resolução TRE-RS 338/2019. Tal norma impõe à serventia o dever de verificar e regularizar os dados de autuação para contemplar ambos os integrantes da chapa majoritária em processos de cassação, garantindo que a relação processual se forme em conformidade com a lei.

Com efeito, **inexistiu qualquer prejuízo, inclusive foi exercido o direito de defesa.**

Ora, o sistema de nulidades no Direito Eleitoral é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 219 do Código Eleitoral).

A realidade dos autos demonstra que o recorrido **VALDIR CENCI**:

1. Foi devidamente incluído na autuação e **citado**.
2. Apresentou **contestação conjunta** com o Prefeito, exercendo plenamente o contraditório.
3. Participou de toda a instrução, inclusive submetendo-se à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quebra de sigilo bancário judicialmente deferida.

4. Esteve presente em audiências e interpôs recursos.

Portanto, considerando que a formação do litisconsórcio passivo necessário ocorreu tempestivamente e que o contraditório foi exercido em sua plenitude sem qualquer cerceamento, a alegação de nulidade apenas neste estágio recursal, após o início do julgamento, configura nítida manobra processual repelida pela jurisprudência, pois afronta a boa-fé e a lealdade processual.

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **afastamento da preliminar** de irregularidade no polo passivo, com o **prosseguimento** do julgamento do recurso.

Porto Alegre, 01 de junho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar